



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10920.000869/96-13  
Recurso nº : 105.410  
Acórdão nº : 203-08.762

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

**RECURSO ESPECIAL**

Nº RP/203-105410

Recorrente : ARTEX S/A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS** – A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – O prejuízo à defesa só é causa de nulidade do lançamento se perfeitamente caracterizado. B) ESPONTANEIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NÃO CONFIGURAÇÃO – Na forma do art. 138 do CTN, a espontaneidade só se configura com o pagamento do tributo e dos juros de mora ou do respectivo depósito. No caso de lançamento julgado procedente e sem comprovação de depósito, obviamente não ocorreu o recolhimento. C) NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE – Desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ocorrer a cobrança de tributo em duplicidade, afigura-se lícito o ato expresso desde que emanado de autoridade lançadora, relativo à complementação do lançamento. **PIS - BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE** - O artigo 6º da LC nº 7/70 trata de base de cálculo e não prazo de recolhimento.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTEX S/A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins e Otacílio Dantas Cartaxo em relação à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasiliewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/ovrs



**Processo nº** : 10920.000869/96-13  
**Recurso nº** : 105.410  
**Acórdão nº** : 203-08.762

**Recorrente** : ARTEX S/A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS

## RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento relativo ao PIS, que agravou a exigência de crédito tributário através de novo processo, mantido pela 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 146):

*“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*

*Fatos geradores: maio, agosto, setembro e outubro de 1991*

*PRELIMINAR DE NULIDADE*

**Improcedente a preliminar de nulidade, uma vez comprovado que os valores exigidos no presente processo não constam de lançamento anterior regularmente constituído.**

*AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA. PROCEDIMENTOS*

*Quando deparados com crédito tributário não constituído, devem os Delegados da Receita Federal de Julgamento determinar a lavratura de notificação de lançamento complementar (arts. 15 e 18 do Decreto nº 70.235/72). Neste caso, devem as autoridades competentes das DRF/IRF/ALF constituir novo processo, para exigência da parcela agravada, com reabertura do prazo para impugnação (Anexo da Portaria SRF nº 4.980/94).*

*MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO*

*Deve a multa de ofício de 100% ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, letra “c” da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.)*

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.**

Outrossim, o agravamento refere-se à exigência relativa ao Processo nº 13.971.000390/92-00.

Em seu recurso, a contribuinte insurge-se contra a cobrança dizendo que:

- houve prejuízo à defesa;
- houve duplicidade de cobrança e que não foram demonstradas as origens dos valores;
- este lançamento não pode ser julgado independentemente do original; e
- houve recolhimento de PIS de forma espontânea e que leva a descaracterização de infração, com base no art. 138 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000869/96-13  
Recurso nº : 105.410  
Acórdão nº : 203-08.762

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da fl. 130, que a “Notificação de Lançamento”, remete a infração ao “agravamento da exigência inicial”, conforme a fl. 258 do referido auto (fl. 30 da presente notificação).

Em seu recurso, a Contribuinte diz que o *“novo lançamento, nada acrescenta, somente remete a decisão de primeiro grau, deixando de fornecer um dado essencial para que o contribuinte possa oferecer sua defesa, a descrição do fato que deu origem a notificação”*. Questiona o porquê do valor ter aumentado.

A meu ver, não procedem tais questionamentos, vez que os demonstrativos da decisão a que se referiu a Notificação de Lançamento, constantes de fls. 026/029 são claros, eis que apontam: a base de cálculo; as datas dos fatos geradores, vencimentos e pagamentos; a moeda; os valores pagos a título de multa, juros e imposto; o valor originário e os índices de correção monetária; o valor tributável e alíquota, os valores recolhidos e a recolher; a conversão em indicadores econômicos; o valor lançado em UFIR e a providencia a adotar (exclusões, manutenção do lançamento, decadência, agravamento) e os totais da contribuição e multa, especificando os valores lançados, os mantidos, os excluídos e os agravados.

Portanto, não vislumbrei prejuízo à defesa, nem depreendi a cobrança em duplicidade. Inclusive, desde que claramente descritos na notificação os fatos e expressada claramente a fundamentação legal na decisão recorrida, não cabem alegações de cerceamento para as fundamentações defensórias.

Não há também, por se tratarem de cálculos de valores, de se cogitar sobre possíveis posições dispares sobre a mesma matéria.

Quanto à devolução de prazo para impugnação, diferentemente do que diz a recorrente, este é “concernente à matéria modificada” (Dec. nº 70.235/72, art. 18, § 3º).

No que respeita à denúncia espontânea esta só se caracteriza, a teor do art. 138 do CTN, quando o pagamento do tributo é recolhido com a correção monetária e dos juros moratórios, o que não é o caso do crédito tributário em questão, que por não ter sido recolhido está sendo exigido.

Por outro lado, reconheço de ofício, acompanhando precedentes deste Colegiado, o descabimento a correção monetária no interregno de seis meses relativamente a base de cálculo da contribuição, que à época era o faturamento do sexto mês ao do recolhimento.

Diante do exposto:

- a) em relação ao prejuízo a defesa, entendo não ter a mesma ocorrido;
- b) quanto à denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, esta não restou caracterizada em relação ao crédito tributário formalizado pela peça básica deste processo (o AI);



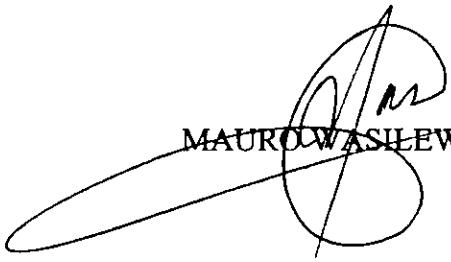
**Processo nº : 10920.000869/96-13**  
**Recurso nº : 105.410**  
**Acórdão nº : 203-08.762**

c) quanto ao mérito, não ficou demonstrada a cobrança em duplicidade; e

d) no que respeita à base de cálculo – a observância semestralidade – mesmo não tendo sido alegada pela Recorrente – deve a mesma, por ser de direito, considerada *ex officio*.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, excluindo a parcela relativa ao item “d” desta decisão.

Sala das sessões, em 18 de março de 2003

  
MAURO WASILEWSKI